



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.932017/2013-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.650 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de outras declarações de compensação do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito já foi integralmente compensado em outras DCOMPs

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes, (suplente convocada) Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de DCOMP transmitida em 24/09/2010, em que o contribuinte declara a existência de direito creditório no valor de R\$ 227.712,14, relativo ao DARF código nº 2362 (IRPJ - LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), período de apuração 30/04/2009, valor total R\$ 339.639,63, data de arrecadação 29/05/2009.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, resumidamente, o seguinte:

- a) O despacho decisório é nulo, por ausência de motivação, uma vez que não contém esclarecimentos quanto a suposta indisponibilidade do pagamento, por ter sido utilizado em outra compensação sem, contudo, apontar a que compensação se refere o que inviabilizou o direito ao contraditório.
- b) Considerando-se a discricionariedade do Poder Público quando simplesmente nega o direito à compensação pleiteada sem especificar suas razões, é nítida a aplicação da nulidade do ato administrativo, por limitar o contribuinte à insuficiência de informações e, principalmente, por tolher seu direito de defesa
- c) O art. 50, incisos I e II da Lei 9.784/99, que exige a motivação dos atos administrativos quando estes neguem, limitem ou afetem direitos ou imponham ou agravem deveres, encargos e sanções
- d) Em razão do princípio da legalidade, é assegurada a restituição ao contribuinte em caso de pagamento a maior;

Em 26 de março de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade.

Cientificada (fls.86), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 95/105, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR

1.1) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Alega a Recorrente que o fato das informações terem sido por ela prestadas, em declarações fiscais, não pode ser entendida como fundamento do v. acórdão recorrido, sem conste, no despacho decisório o por que desta indisponibilidade. Sendo assim, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida são nulos por ausência de motivação

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância. Na visão da Recorrente, o caráter vinculado do ato administrativo relativo ao despacho decisório exigiria uma motivação diferente daquela exposta no quadro "*FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*"

A decisão recorrida rejeitou a referida alegação nos seguintes termos:

Em suma, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação do Despacho Decisório.

No entanto, não merece acolhida o argumento, conforme ficará demonstrado.

O Despacho Decisório (DD), de fls. 21, é claro ao identificar o débito para o qual foi utilizado o pagamento discriminado no PER/DCOMP, mencionando o código da receita, o período de apuração e o valor do DARF utilizado para sua quitação, senão vejamos:

(...)

Ademais, conforme consulta ao sistema DCTF, o débito identificado no DD foi confessado pelo próprio contribuinte por meio de DCTF retificadora transmitida em 14/12/2009 - a qual se encontra ativa até o presente momento -, pelo que não há como este negar o seu conhecimento.

Incorretas as alegações da Recorrente. O despacho decisório de fls. 69 não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O *caput* do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação.

Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação. O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que o Darf apresentado como origem do crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado. Entre as informações nele apresentadas, estão o valor original do débito declarado, seu período de apuração e o código do tributo. Confira-se:



Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado. (Acórdão n.º 3002-000.767, sessão 13/06/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/10/2012

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de outras declarações de compensação do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito já foi integralmente compensado em outras DCOMPs. (Acórdão n.º 2301-006.196, sessão 05/06/2019)

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei n.º 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto n.º 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade

## 2) MÉRITO

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que ainda que não seja entendido a respeito da nulidade do Despacho Decisório, sua reforma é patente, vez que assiste a Recorrente em ter seu direito de compensação reconhecido, em vista da comprovação de que houve pagamento indevido ou a maior o crédito pretendido

Na hipótese dos autos não se questiona a existência do crédito alegado pela Recorrente, mas apenas a sua disponibilidade, uma vez que consta dos sistemas da Receita Federal que o referido crédito já teria sido utilizado. Sendo assim, caberia a contribuinte demonstrar e comprovar o erro da mencionada informação o que não foi feito.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio